



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19653.97682-97

EMENDA N° – CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)
Modificativa

Dê-se aos §§ 3º, 7º, 14 e 19 do artigo 40 da Constituição Federal, conforme modificado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar do respectivo ente federativo.

.....
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....
§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei complementar de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

.....
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a segurança jurídica nas questões envolvendo a previdência social. Para isso, a emenda, ao tratar a desconstitucionalização das regras previdenciárias, estabelece que somente Leis Complementares, seja da União, seja dos demais entes federativos, possam regular a matéria. Como Leis Complementares exigem um quórum mais qualificado para a sua aprovação, e previdência é matéria claramente específica da Constituição, é normal que se exija, na sua desconstitucionalização, a aprovação de leis complementares para a sua regulamentação.

Evita-se, com a presente emenda, casuismos e maiorias circunstanciais no parlamento e nas assembleias, exigindo uma maior negociação para se atingir consensos em discussões de tamanha relevância para o funcionalismo público e para a população brasileira.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019

Senador HUMBERTO COSTA

Senador JEAN PAUL PRATES